



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13509.000096/2005-50
Recurso nº : 134.383
Acórdão nº : 302-37.694
Sessão de : 21 de junho de 2006
Recorrente : MAPRON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.
DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS –
DCTF.

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

A cobrança de multa por atraso na entrega de DCTF tem previsão legal e deve ser efetuada pelo Fisco, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O instituto da denúncia espontânea não é aplicável às obrigações acessórias, que são atos formais criados para facilitar o cumprimento das obrigações principais, embora sem relação direta com a ocorrência do fato gerador. Nos termos do art. 113, § 3º, do CTN, o simples fato da inobservância da obrigação acessória converte-a em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em: 11 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corintha Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Contra a empresa supracitada foi lavrado o Auto de Infração eletrônico de fls. 06, para exigir o crédito tributário de R\$ 11.385,49 (onze mil trezentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), correspondente à multa aplicada por atraso na entrega da DCTF relativa ao segundo trimestre do exercício de 2002, cujo prazo final era o dia 15/08/2002. Referida DCTF foi entregue em 23/06/2004, com 23 (vinte e três) meses de atraso.

O Auto de Infração foi lavrado em 11/07/2005, com data de vencimento da obrigação tributária em 05/09/2005, e apresenta a seguinte fundamentação legal: art. 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172, de 25/10/66 (CTN); art. 4º combinado com art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 73/96; art. 2º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 126, de 30/10/98 combinado com item I da Portaria MF nº 118/84, art. 5º do DL nº 2124/84 e art. 7º da MP nº 16/01 convertida na Lei nº 10.426, de 24/04/2002.

Intimada do feito fiscal em 12/08/2005 (fl. 20), a Contribuinte protocolizou, em 17/08/2005, tempestivamente, a impugnação de fls. 01/05, instruída com os documentos de fls. 06/16, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

- 1) *Embora a DCTF referente ao 2º trimestre de 2002 tenha sido entregue fora do prazo regulamentar, esta entrega foi espontânea, ou seja, antes da autoridade administrativa dar início a qualquer medida de fiscalização.*
- 2) *Houve, portanto, uma denúncia espontânea, situação que afasta a punibilidade imposta nestes autos, nos exatos termos previstos no art. 138 do CTN.*
- 3) *Transcreve excerto do Resp. 9.241/PR, STJ, 1ª Turma, Relator Min. Milton Pereira, que entende respaldar seu entendimento, concluindo que a doutrina define como denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração ou antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração denunciada.*
- 4) *Destaca que a multa isolada aplicada é totalmente descabida, pois a espontaneidade, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo, exclui a responsabilidade.*
- 5) *Salienta que, conforme disposto no art. 138 do CTN, o pagamento do tributo tem que ser efetuado se for o caso, ou seja, se não houver tributo a ser pago, basta a espontaneidade e a*

EMMA

Processo nº : 13509.000096/2005-50
Acórdão nº : 302-37.694

inexistência de prévia fiscalização, para elidir a responsabilidade. (grifo do original)

- 6) *Quando o inadimplemento é de obrigação tributária principal, há a necessidade do pagamento do tributo, pois a obrigação é exatamente esta. Contudo, quando se tratar de obrigação acessória, entrega da declaração, não havendo tributo a ser pago, caracteriza-se a exclusão da responsabilidade pela simples entrega voluntária da mesma declaração.*
- 7) *Transcreve alguns acórdãos judiciais e administrativos, para reforçar sua defesa.*
- 8) *Transcreve, também, pensamento de Antônio S. Poloni, ao comentar Sacha Calmon Navarro Coelho, em Teoria e Prática das Multas Tributárias.*
- 9) *Pelo exposto, requer que o Auto de Infração seja declarado improcedente.*

Em 24 de novembro de 2005, os I. Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, nos termos do Acórdão (Simplificado) DRJ/SDR Nº 08.708 (fls. 25 a 28).

Para o mais completo conhecimento de meus I. Pares, leio em sessão os fundamentos que nortearam o voto condutor do mesmo.

Intimada da decisão de primeira instância administrativa de julgamento, com ciência em 13/12/2005 (AR à fl. 31), a Interessada, com guarda de prazo, interpôs o recurso de fls. 35 a 40, argumentando, em síntese, que:

A. Preliminarmente: a empresa entregou espontaneamente, em 23/06/2004, a DCTF do 2º trimestre de 2002, sendo que a ação fiscal só foi desflagrada em 12/07/2005, ou seja, quase 12 meses após o ato espontâneo da apresentação do documento. Está, assim, caracterizada a denúncia espontânea. Ademais, os valores declarados na DCTF foram todos recolhidos nos prazos regulamentares, o que leva a empresa a concluir que, em sua conta-corrente, tais valores estavam presentes, portanto o Erário Público tinha conhecimento dos montantes, em sua data devida e tempestiva. Para comprovar sua alegação, junta cópias do recibo de entrega da DCTF (doc. 01) e dos DARF's (doc. 02 a 09).

B. No Mérito: repisou, basicamente, todas as razões constantes da peça impugnatória, acrescentando que: (a) quanto ao pensamento de que a entrega espontânea da declaração não

Eucly

Processo nº : 13509.000096/2005-50
Acórdão nº : 302-37.694

estaria abrigada no art. 138 do CTN, acredita que este raciocínio não apresenta robustez para sua manutenção. Sabe que existem doutrinadores e julgadores que, mesmo aceitando o caráter sancionatório da multa de mora, teimam em não incluir a chamada multa isolada, Multa por Atraso na Entrega da Declaração, fundamentando-se no fato de que não estaria caracterizada a denúncia espontânea e que, portanto tal multa estaria excluída do art. 138 do CTN; (b) volta a transcrever acórdãos judiciais e administrativos sobre a matéria; (c) reportando-se a um Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, argumenta que sua divulgação provocou uma avalanche de procedimentos administrativos junto à SRF visando a impugnação das ditas multas, bem como restituição de valores pagos indevidamente; (d) destaca que a doutrina nacional há muito já tem engendrado a impugnância do absurdo da exclusão da multa isolada do instituto da Denúncia Espontânea, demonstrando claramente que não há o por quê distinguir entre o descumprimento da obrigação principal e acessória; (e) transcreve doutrina sobre a matéria; (f) Afirma que o art. 138 do CTN aplica-se indistintamente às infrações substanciais e formais, explicando e justificando seu entendimento; (g) Defende que o cumprimento de uma obrigação acessória fora do prazo legal configura nitidamente uma forma de denúncia espontânea da infração, e afasta, portanto, a responsabilidade do sujeito passivo, não sendo cabível nenhuma penalidade; (h) salienta que lei ordinária que estabeleça o contrário é desprovida de validade, porque conflitante com o art. 138 do CTN.

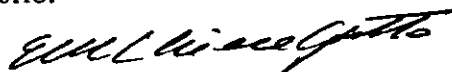
C. Requer, finalizando, que seja acolhido e provido seu recurso, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

O arrolamento de bens e direitos para garantia de instância consta à fl. 34. O Órgão de origem procedeu à sua averbação, conforme art. 4º da IN SRF 264, de 20/12/2002.

Foram os autos encaminhados ao Primeiro Conselho de Contribuintes (fl. 71). Não consta seu re-encaminhamento a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, por sorteio, em sessão realizada aos 24/05/2006, numerado até a folha 72 (última).

É o relatório.



Processo nº : 13509.000096/2005-50
Acórdão nº : 302-37.694

VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O recurso de que se trata apresenta as condições para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Basicamente, em sua defesa recursal, a Interessada traz à colação argumentos referentes ao instituto da denúncia espontânea, sustentando ser o mesmo plenamente aplicável à hipótese de que se trata.

As “preliminares” argüidas, na verdade, não são preliminares, pois o fato de os tributos declarados na DCTF terem sido recolhidos nos prazos regulamentares nada tem a ver com a multa isolada exigida pela Fiscalização, em decorrência do atraso na entrega da DCTF.

O pagamento do tributo é obrigação principal, enquanto que a entrega da DCTF representa obrigação acessória, que deve ser cumprida pelo contribuinte, dentro do prazo legal.

No processo ora em análise, não existe dúvida de que a Contribuinte estava, efetivamente, obrigada à entrega da DCTF, referente ao segundo trimestre de 2002, e o fez com atraso. A mesma, inclusive, não contesta este fato, apenas argumentando que o mesmo não caracteriza infração.

A Interessada alega que a penalidade imposta pela Fiscalização não pode prosperar pelo fato de ter apresentado voluntária e espontaneamente a Declaração de Débitos e Créditos Federais – DCTF, objeto deste litígio, antes de qualquer ação/atividade fiscal pertinente ao fato.

É bem verdade que, no caso vertente, a Interessada apresentou espontaneamente a DCTF.

Contudo, esta Conselheira entende que, mesmo nos casos de entrega espontânea da DCTF, antes de qualquer procedimento por parte do Fisco (como aqui se verifica), a aplicação da multa permanece pertinente, uma vez que, em se tratando de obrigação acessória, a ela não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, como argumenta a Interessada. (G.N.)

Ou seja, a exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea da infração se refere à multa de ofício relativa à obrigação principal, qual seja, aquela decorrente da falta de pagamento do tributo, não alcançando a obrigação acessória.

EMILIA

Processo nº : 13509.000096/2005-50
Acórdão nº : 302-37.694

Ademais, nos exatos termos previstos no art. 113, § 3º, do mesmo Código Tributário Nacional, a inobservância do cumprimento da obrigação acessória faz com que a mesma se converta em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Este é o entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser verificado em vários julgados, dentre os quais citamos:

- *Embargos de Declaração em Agravo de REsp nº 258241/PR, publicado no DJ de 02/04/2001;*
- *REsp 308.234/RS, Relator Min. Garcia Vieira, julgado em 03/05/2001;*
- *Agravo Regimental no REsp nº 258141/PR, publicado no DJ de 16/10/2000;*
- *EAREsp 258.141/PR, Relator Min. José Delgado, publicado no DJ em 04/04/2001.*

No mesmo diapasão, são inúmeros os Acórdãos proferidos nos Conselhos de Contribuintes sobre a não aplicação do benefício da denúncia espontânea, no caso de prática de ato puramente formal do contribuinte entregar, com atraso, a DCTF.

Transcrevo, por oportuno, ementa do Recurso Especial 246963/PR, 1ª Turma do STJ, Relator Min. José Delgado, Data da Decisão de 09/05/2000, DJU de 05/06/2000, p. 130:

“Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declarações de contribuições tributos federais – DCTF.

- 1. A entidade denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.*
- 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.*
- 3. Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira”.*

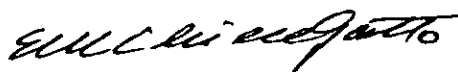
EMMA

Processo nº : 13509.000096/2005-50
Acórdão nº : 302-37.694

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, considerando que a atividade de lançamento é plenamente vinculada e obrigatória, sujeitando os órgãos administrativos à estrita observância do princípio da legalidade, principalmente quanto à aplicação da legislação tributária pertinente, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, prejudicados os demais argumentos, mantendo integralmente o Acórdão recorrido.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora